TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008852-76.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr., BO - 3214/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

2682/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 217/2014 - 1º Distrito Policial

de São Carlos, 3214/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: Alex Cristiano Aparecido Staine

Réu Preso

Aos 13 de novembro de 2014, às 14:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gustavo Luís de Oliveira Zampronho, Promotor de Justiça, bem como do réu ALEX CRISTIANO APARECIDO STAINE acompanhado do Defensor Público Dr. Rodrigo Emiliano Ferreira. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação (comuns) José Donizete de Souza Camargo, Lucas Rafael Santos de Almeida e Gabriella Macedo, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: Meritíssimo Juiz: A autoria e materialidade estão provadas. O pedido deve ser julgado integralmente procedente. A materialidade do delito de porte de arma de fogo ficou devidamente comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial, o qual demonstra que a arma é apta ao disparo, além dos relatos colhidos e demais elementos produzidos. Do mesmo modo se comprova a autoria destes fatos. O policial militar, José, confirmou o teor da exordial acusatória. Assim que perguntaram se havia arma no veículo, o acusado assumiu que sim, oportunidade em que encontraram um simulacro e o .38, ora apreendido, dentro do carro em que Alex estava. A arma estava municiada, com uma capsula deflagrada. A testemunha, Gabriella, disse que estava no local da prisão, junto com o réu, mas não viu a arma sendo apreendida. Na Delegacia de Polícia, soube que Alex e Lucas assumiram a propriedade do objeto. Viu duas armas expostas em cima da viatura, mas não sabe se uma delas era simulacro. A testemunha, Lucas, disse que a arma era das meninas e não pertencia ao acusado. Pegaram elas para passear e, quando voltaram, trouxeram duas armas, uma parecendo réplica. Elas mostraram, mas nem chegaram a guardar no carro, quando a polícia chegou a apreendeu o objeto. As meninas ficaram com as armas nas mãos e soltaram só depois que a polícia militar chegou. Foi amplamente advertido e esclarecido sobre as consequências o falso testemunho, mas mesmo assim insistiu nessa versão totalmente desconectada não só das provas dos autos, mas também de um cenário lógico. Ofereceu aquela versão em solo policial porque tinha policiais por perto e estava nervoso. Mentiu! O réu disse que já foi condenado por homicídio e por extorsão mediante sequestro. Confessou que a arma foi encontrada pelas pessoas que estavam consigo, todavia pegou ela sem que os outros percebessem e a colocou no carro, porque não se conteve. No outro dia, foi levar duas meninas para uma boate, oportunidade em que colocou a arma debaixo do banco e portou a de brinquedo na cintura. A prova é simples e técnica no sentido de condenar o acusado pelo crime que lhe fora imputado. Não se está aqui dizendo que o acusado era proprietário da arma de fogo apreendida, mas que a portou na ocasião dos fatos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Se sua versão é verdadeira, deveria ele ter acionado a polícia militar quando encontrou o objeto. Aliás, não há que se falar em dolo específico, de modo que a vontade consciente de portar arma de fogo já basta para a configuração do crime em comento. Posto isso, o Ministério Público pugna pela integral procedência da presente ação, condenando-se o acusado nos exatos termos da Denúncia. No que diz respeito à fixação e dosimetria da pena, lê-se que o acusado é duplamente reincidente e ainda foi pronunciado noutro processo, razão pela qual, uma das reincidências, deverá ser usada para elevar a pena-base. Já na segunda fase, deve prevalecer o aumento pela outra reincidência. Nada a se considerar na terceira e última fase. Impossível a substituição da pena corporal e a suspensão da pena em razão das multirreincidências, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Finalmente, pugno pela extração de cópia das principais pecas do processo e posterior encaminhamento à Delegacia de Polícia, a fim de se apurar a ocorrência do crime de falso testemunho, por Lucas Rafael Santos de Almeida. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado é confesso. Ainda que seja reincidente já havia cumprido as suas penas e a confissão deve prevalecer. A pena deve ser fixada no mínimo e o regime inicial deve ser o aberto tendo em vista que o delito foi cometido sem violência. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALEX CRISTIANO APARECIDO STAINE, RG 44.482.618/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, porque no dia 30 de agosto de 2014, por volta das 11h10, no "Balneário do 29", zona rural desta comarca, policiais militares constataram que o acusado portava, no interior do veículo no qual fora até lá, arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A arma, um revólver Taurus, calibre .38, identificação LK44763, municiada com 4 cartuchos, foi apreendida e remetida para exame pericial de constatação quanto a estar apta para disparos. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 27 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 59), o réu foi citado (fls. 76/77) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 102/103). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima e fixação de regime aberto. É o relatório. DECIDO. Policiais militares receberam informações de que ocupantes de determinado veículo tinham exibido arma no bairro de São Carlos VIII. Indo investigar tiveram informações de que o veículo tinha tomado rumo da Represa do 29. Lá chegando localizaram o carro onde estavam o réu, a testemunha Lucas Rafael Santos de Almeida, que era o dono do veículo, bem como três mocas. Antes mesmo da revista que foi feita no veículo o réu admitiu que tinha no veículo um revólver e uma réplica. Os policiais localizaram esta arma e o simulacro, sendo o réu autuado em flagrante. O policial ouvido confirma estes fatos. A testemunha Gabriella Macedo, que era uma das moças, informou que estava no grupo e que após revista feita pelos policiais ela viu que sobre a viatura tinham sido colocadas a arma e a réplica, ignorando onde as mesmas foram encontradas porque durante as buscas ela estava de costas. A testemunha Lucas Rafael Santos de Almeida, que era o dono do veículo, disse em seu depoimento prestado no auto de flagrante, que tinha ido até a represa do 29 com o réu e três moças e que tomou conhecimento da existência da arma e da imitação depois que foram encontradas pelo policial dentro do veículo, quando presenciou o réu assumindo a propriedade. No depoimento hoje prestado Lucas já deu outra informação, sustando que a arma e a réplica foram encontradas por uma das moças no meio do mato e que a mesma as jogou no chão quando percebeu a aproximação dos policiais. Trata-se de depoimento mentiroso, que Lucas prestou com o deliberado propósito de inocentar o réu, mas sem sucesso, porque este admitiu, embora com certo eufemismo, que tinha colocado a arma dentro do veículo. A acusação



está comprovada. A arma foi encontrada no veículo e o réu assumiu que foi ele quem a colocou. É certo que esta arma não foi encontrada no mato como ele buscou sustentar e certamente já estava em poder dele antes e quando para aquele local se dirigiu. Mas mesmo que seja acolhida a versão que o réu hoje apresentou, a sua responsabilidade continua sendo a mesma, pois ele admitiu que guardou a arma no carro, ou seja, assumiu que portava aquela arma de fogo, ainda que a mesma estivesse em carro alheio. Sua condenação é medida que não se pode afastar. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. A despeito dos maus antecedentes estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa até porque será agravada na segunda fase pela reincidência. De fato o réu é reincidente (fls. 93/95). Por essa situação a pena será agravada em um sexto, observando que não existe atenuante em favor do réu, pois a confissão que prestou não foi plena. Torno definitiva a pena resultante. CONDENO, pois, ALEX CRISTIANO APARECIDO STAINE à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 14 da Lei 10826/03. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, não sendo merecedor de outro regime, até porque as condenações que já sofreu aconteceram por crimes graves. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Verificando que a testemunha Lucas Rafael Santos de Almeida mentiu ao depor hoje em juízo, determino a extração de cópias integrais do auto de prisão em flagrante, bem como deste termo e dos depoimentos hoje colhidos e o encaminhamento à Delegacia de Polícia para abertura de inquérito contra o mesmo pelo perjúrio cometido. Decreto a perda da arma que será encaminhada ao Exército. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. _____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

Μ.	Μ.	JŲ	JIZ:

M.P.:

DEFENSOR:

RÉU: